



Parecer N.º 168/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 17/2023 – Mensagem N.º 7/2023 – “Veto total aposto ao projeto de lei nº 117/2021 que “Dispõe sobre arborização em conjuntos habitacionais financiados com recurso públicos”. Autor: Deputado Eduardo Botelho”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 22/02/2023, tendo sido aportado no dia 23/02/2023, tudo conforme às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei 117/2021**, que **“Dispõe sobre arborização em conjuntos habitacionais financiados com recurso públicos”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de dezembro de 2022.



Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: por invadir a competência do Chefe Poder Executivo para criar atribuições à entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à SINFRA, porquanto compete a pasta administrar a política de desenvolvimento urbano, considerando as áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, mobilidade urbana e ordenamento territorial; e à SEMA, pasta responsável por gerir a política estadual do meio ambiente e zoneamento ambiental. Violação dos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da CE; arts. 22, II, 23, I, II, III e IV da Lei Complementar nº 612/2019;

- Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, no que se refere a gestão de contratos, ADI nº 2733.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 117/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer jurídico em razão da apresentação do Veto Total N.º 17/2023, aposto ao Projeto de Lei N.º 117/2021.

É o relatório.

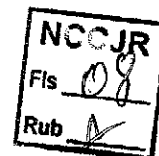
II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e



comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.” **(negritou-se)**

A matéria sob análise passou por esta Comissão, sendo deliberada na data de 06/12/2022, que ao apreciar o Projeto de Lei reconheceu, por sua constitucionalidade.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: para criar atribuições à entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à SINFRA, porquanto compete a pasta administrar a política de desenvolvimento urbano, considerando as áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, mobilidade urbana e ordenamento territorial; e à SEMA, pasta responsável por gerir a política estadual do meio ambiente e zoneamento ambiental. Violação dos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da CE; arts. 22, II, 23, I, II, III e IV da Lei Complementar nº 612/2019”

Da análise minuciosa da proposição, verifica-se que não assiste razão o Senhor Governador, em vetar o projeto de lei, pelas razões que passaremos a expor:

A proteção do bioma Pantanal encontra amparo jurídico – constitucional nos termos do artigo 225 “*caput*”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei N.º 10.257, de 10.07.2001, que estatuiu o Estatuto da Cidade, também denominada de Lei do Meio Ambiente Artificial, veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, tem como objetivo formular diretrizes gerais de administração do ambiente urbano, frente aos reclames de ordem pública, interesse social, bem estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental, estabelecendo ainda normas gerais para política de desenvolvimento urbano.

No tocante a competência estadual para legislar sobre o caso em tela, está prevista nos arts. 24, § 2º, 3º e 25, § 1º da Carta Magna, confere aos Estados-membros, Distrito Federal, tendo em vista que trata de competência concorrente suplementar, no caso de ausência de lei federal específica, a competência legislativa dos Estados e do DF será plena.



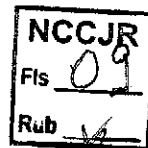
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

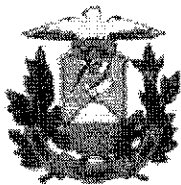
O conteúdo normativo do Projeto de Lei N.º 117/2021, do Deputado Eduardo Botelho, pelo que demonstrado e não resta qualquer outro questionamento, uma vez que não existe lei que trata especificamente do assunto, e como está demonstrado não onera os cofres públicos, ou invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, e tão pouco há impedimento previsto em Norma Federal, Estadual e Municipal que regulamentam serviço público que não é de responsabilidade e atribuição exclusivas dos Executivos.

A proposta trata apenas da criação de diretrizes de política pública de educação e promoção da flora em conjuntos habitacionais, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no “*caput*” do artigo antes citado, segundo o qual:

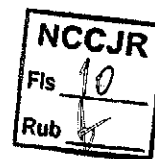
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, não se vislumbra razão plausível a impedir a exigência de que as empresas responsáveis pela construção de conjuntos habitacionais fiquem obrigadas a fazer arborização dos conjuntos habitacionais de acordo com legislação já existente.

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o art. 25, da Constituição Estadual. Ademais a atribuição já existe, o que o Parlamento fez foi apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições a Secretaria de Infra Estrutura - SINFRA (Lei Complementar N.º 612, de 28 de janeiro de 2019), tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo.

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de incentivo a educação ambiental e de proteção da fauna.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 17/2023 - Mensagem N.º 7/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 17/2023 – Mensagem N.º 7/2023 – Parecer N.º 168/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) Sulyo Campos
Relator (a): Deputado (a) Don Eugênio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 17/2023 - Mensagem N.º 7/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 12
Rub. mg

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 17/2023 – MSG 7/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação